



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 303/2020

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

Senhora Governadora do Estado interina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.204 a 4.211 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.204 acrescenta novo CRT, conforme atualização prevista no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fundamental para a correta aplicação da Alteração 4.206.

3. A Alteração 4.205 inclui, no caput do artigo a especificação do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) instituído e disciplinado pelo Título III (modelo 57), de forma a excluir do regramento supracitado o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, que passará a ter Título próprio no Anexo 11 do RICMS/SC-01.

4. As demais modificações introduzidas pela Alteração 4.205 visam a especificar o objeto do CT-e (transporte de cargas), excluindo referências a transporte de pessoas ou valores, cobertos pelo documento fiscal CT-e OS.

5. A Alteração 4.206 inclui nova obrigação acessória, determinado que seja informado pelo contribuinte, em campo próprio do CT-e, o código do regime tributário ao qual está sujeito, seja regime simples nacional (1), regime simples nacional com excesso de sublimite (2), regime normal (3) ou regime simples nacional de Microempreendedor individual (4), de forma a otimizar a fiscalização.

6. A Alteração 4.207 retira a referência ao DACTE OS, tendo em vista que o referido documento auxiliar, bem como o próprio Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), serão disciplinados em Título próprio no RICMS/SC-01.

7. A Alteração 4.208 retira a referência ao DACTE OS, tendo em vista que o referido documento auxiliar, bem como o próprio Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), serão disciplinados em Título próprio no RICMS/SC-01.

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. A alteração 4.209 visa a retirar a citação de aplicação do dispositivo do § 1º do art. 46 apenas ao modelo 57. Tendo em vista a retirada do CT-e OS (modelo 67) do regramento do Título III, a especificação não se faz mais necessária.
9. As demais modificações realizadas pela Alteração 4.209 tem por objetivo retirar referências ao DACTE OS, documento fiscal que passará a ser tratado em Título próprio.
10. A Alteração 4.210 acrescenta novos dispositivos acerca da consulta eletrônica aos dados do CT-e, estabelecendo normas para acesso aos dados a fim de garantir a segurança da transmissão de informações sujeitas ao sigilo fiscal.
11. A Alteração 4.211 acrescenta 2 (dois) novos Eventos do CT-e, prevendo o Comprovante de Entrega do CT-e, bem como o documento que representa o seu cancelamento.
12. A Alteração 4.212 estabelece os responsáveis pelo registro dos novos eventos incluídos pela Alteração 4.211, além de, mais uma vez, excluir referências ao CT-e OS.
13. A presente minuta de Decreto está prevista para entrar em vigor a partir de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 para a Alteração 4.206, bem como a contar de 1º de setembro de 2020 para as demais disposições.
14. O inciso I do caput do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos da Alteração 4.206 a contar de 1º de janeiro de 2022, alinhando-se à data de produção de efeitos prevista no Ajuste SINIEF nº 12/19.
15. O inciso II do caput do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do § 6º do art. 51 do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.210, a contar de 1º de dezembro de 2020, alinhando-se à data de produção de efeitos prevista no Ajuste SINIEF nº 26/20.
16. O inciso III do caput do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos dos demais dispositivos desta minuta, a contar de 1º de setembro de 2020, de forma a alinhar-se à data de produção de efeitos do novo regramento para o CT-e OS, conforme Decreto nº 923, de 13 de novembro de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

17. A presente minuta ainda prevê em seu art. 3º a revogação de dispositivos do Título III do Anexo 11 do Regulamento. Tal feito se dá em razão da criação de novo regramento, através de Título próprio no referido Anexo, para o CT-e OS.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 10, Seção III, Tabela A	ALTERAÇÃO 4.204	
Seção III Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação (Ajuste SINIEF 07/05) TABELA A – Código de Regime Tributário (CRT) 1 – Simples Nacional. 2 – Simples Nacional – excesso de sublimite da receita bruta. 3 – Regime Normal. NOTAS EXPLICATIVAS: 1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional. 2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional no caso de ter ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo estado e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1 ou 2.	Seção III Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação (Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 e Ajuste SINIEF 07/05) TABELA A – Código de Regime Tributário (CRT) 1 – Simples Nacional. 2 – Simples Nacional – excesso de sublimite da receita bruta. 3 – Regime Normal. 4 – Simples Nacional – Microempreendedor Individual (MEI). NOTAS EXPLICATIVAS: 1. O código 1 será preenchido pelo contribuinte quando for optante pelo Simples Nacional. 2. O código 2 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional no caso de ter ultrapassado o sublimite de receita bruta fixado pelo estado e estiver impedido de recolher o ICMS/ISS por esse regime, conforme arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 3. O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4.	A Alteração 4.204 acrescenta novo CRT, conforme atualização prevista no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fundamental para a correta aplicação da Alteração 4.206.

	4. O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI). TABELA B	
RICMS, Anexo 11, art. 34	ALTERAÇÃO 4.205	
Art. 34. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), que poderá ser utilizado pelos contribuintes em substituição aos seguintes documentos: VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7; e § 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para documentar prestações de serviço de transporte, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso fornecida pela SEF antes da ocorrência do fato gerador. § 2º O CT-e, quando em substituição ao documento previsto no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, poderá ser utilizado: 	Art. 34. Art. 34. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes em substituição aos seguintes documentos: VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas; e § 1º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, para documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador. § 2º O documento de que trata o <i>caput</i> deste artigo também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuado por meio de dutos. 	A Alteração 4.205 inclui, no <i>caput</i> do artigo a especificação do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) instituído e disciplinado pelo Título III (modelo 57), de forma a excluir do regramento supracitado o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, que passará a ter Título próprio no Anexo 11 do RICMS/SC-01. As demais modificações introduzidas pela Alteração 4.205 visam a especificar o objeto do CT-e (transporte de cargas), excluindo referências a transporte de pessoas ou valores, cobertos pelo documento fiscal CT-e OS.
RICMS, Anexo 11, art. 38, § 5º	ALTERAÇÃO 4.206	
Art. 38.	Art. 38.	A Alteração 4.206 inclui nova obrigação acessória, determinado que

..... § 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 39.	 § 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 39. § 5º Deverão ser indicados no CT-e o Código de Regime Tributário (CRT) previsto na Tabela A da Seção III do Anexo 10 deste Regulamento.	seja informado pelo contribuinte, em campo próprio do CT-e, o código do regime tributário ao qual está sujeito, seja regime simples nacional (1), regime simples nacional com excesso de sublimite (2), regime normal (3) ou regime simples nacional de Microempreendedor individual (4), de forma a otimizar a fiscalização.
RICMS, Anexo 11, art. 43, § 2º	ALTERAÇÃO 4.207	
Art. 43. § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios dos quais trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE ou DACTE OS, impresso nos termos do art. 44 deste Anexo.	Art. 43. § 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos do art. 44 deste Anexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.	A Alteração 4.207 retira a referência ao DACTE OS, tendo em vista que o referido documento auxiliar, bem como o próprio Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), serão disciplinados em Título próprio no RICMS/SC-01.
RICMS, Anexo 11, art. 45, § 2º	ALTERAÇÃO 4.208	
Art. 45. § 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos, poderá, alternativamente ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, manter em arquivo o DACTE ou DACTE OS relativo ao CT-e da prestação.	Art. 45. § 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos, o mesmo poderá, alternativamente ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, manter, em arquivo, o DACTE relativo ao CT-e da prestação.	A Alteração 4.208 retira a referência ao DACTE OS, tendo em vista que o referido documento auxiliar, bem como o próprio Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), serão disciplinados em Título próprio no RICMS/SC-01.
RICMS, Anexo 11, art. 46	ALTERAÇÃO 4.209	
Art. 46. § 1º A hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo,	Art. 46. § 1º Na hipótese do inciso I do <i>caput</i> deste artigo,	A alteração 4.209 visa a retirar a citação de aplicação do dispositivo do § 1º do art. 46 apenas ao modelo 57. Tendo em vista a retirada do CT-e OS (modelo 67) do regramento do Título

é permitida apenas na emissão do CT-e, modelo 57, situação em que o DACTE deverá ser impresso em, no mínimo, 3 (três) vias, constando no corpo a expressão 'DACTE impresso em contingência – EPEC regularmente recebido pelo SVC', tendo a seguinte destinação: § 3º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de, no mínimo, 3 (três) vias do DACTE ou DACTE OS, constando no corpo a expressão 'DACTE em contingência – impresso em decorrência de problemas técnicos', tendo a seguinte destinação: § 5º III – imprimir o DACTE ou DACTE OS correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE ou DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou DACTE OS; e IV – providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado e do novo DACTE ou DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE ou no DACTE OS. § 6º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo decadencial, junto à via mencionada no inciso II do § 1º deste artigo, a via do DACTE ou DACTE OS recebida nos termos do inciso IV do	o DACTE deverá ser impresso em, no mínimo, 3 (três) vias, constando no corpo do documento a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pelo SVC”, tendo a seguinte destinação: § 3º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de, no mínimo, 3 (três) vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação: § 5º III – imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE; e IV – providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado, bem como do novo DACTE, impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE. § 6º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo decadencial, junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º deste artigo, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 5º também deste artigo.	III, a especificação não se faz mais necessária. As demais modificações realizadas pela Alteração 4.209 tem por objetivo retirar referências ao DACTE OS, documento fiscal que passará a ser tratado em Título próprio.
---	--	---

§ 5º deste artigo. § 9º II – na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, no momento da impressão do respectivo DACTE ou DACTE OS em contingência. § 14. Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE ou DACTE OS.	 § 9º II – na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência. § 14 Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.	
RICMS, Anexo 11, art. 51	ALTERAÇÃO 4.210	
Art. 51. § 3º A consulta poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.	Art. 51. § 3º A consulta poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. § 4º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o <i>caput</i> deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado, nos termos do MOC. § 5º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado a que se refere o § 4º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da Secretaria de Estado da Fazenda ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.	A Alteração 4.210 acrescenta novos dispositivos acerca da consulta eletrônica aos dados do CT-e, estabelecendo normas para acesso aos dados a fim de garantir a segurança da transmissão de informações sujeitas ao sigilo fiscal.

	§ 6º As restrições previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam aos CT-e relativos às prestações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e.	
RICMS, Anexo 11, art. 51-A	ALTERAÇÃO 4.211	
Art. 51-A. § 1º..... XX – autorizado subcontratação: registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal.	Art. 51-A. § 1º..... XX – autorizado subcontratação: registro de que um CT-e de subcontratação foi referenciado em um CT-e com tipo de serviço normal. XXI – Comprovante de Entrega do CT-e: registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação de entrega da carga; e XXII – Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e: registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador.	A Alteração 4.211 acrescenta 2 (dois) novos Eventos do CT-e, prevendo o Comprovante de Entrega do CT-e, bem como o documento que representa o seu cancelamento.
RICMS, Anexo 11, art. 55-B	ALTERAÇÃO 4.212	
Art. 55-B. O registro dos eventos deve ser realizado: I – c) EPEC;	Art. 55-B. I – c) EPEC; d) Registros do Multimodal;	A Alteração 4.212 estabelece os responsáveis pelo registro dos novos eventos incluídos pela Alteração 4.211, além de, mais uma vez, excluir referências ao CT-e OS.

..... III – pelo tomador do serviço do CT-e, modelos 57 e 67, o evento ‘prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e’.	e) Comprovante de Entrega do CT-e; ou f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e; III – pelo tomador do serviço do CT-e, modelo 57, o evento “prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de janeiro de 2022, quanto à Alteração 4.206; e II – a contar de 1º de dezembro de 2020, quanto ao § 6º do art. 51 do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.210; e III – a contar de 1º de setembro de 2020, quanto às demais disposições.	O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos da Alteração 4.206 a contar de 1º de janeiro de 2022, alinhando-se à data de produção de efeitos prevista no Ajuste SINIEF nº 12/19. O inciso II do <i>caput</i> do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do § 6º do art. 51 do Anexo 11, na redação dada pela Alteração 4.210, a contar de 1º de dezembro de 2020, alinhando-se à data de produção de efeitos prevista no Ajuste SINIEF nº 26/20. O inciso III do <i>caput</i> do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos dos demais dispositivos desta minuta, a contar de 1º de setembro de 2020, de forma a alinhar-se à data de produção de efeitos do novo regramento para o CT-e OS, conforme Decreto nº 923, de 13 de novembro de 2020.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo 11 do RICMS/SC-01:	Tais revogações decorrem da retirada de dispositivos referentes ao CT-e OS

	I – § 3º do art. 34; II – Art. 44-C; III – §§ 8º e 9º do art. 47; IV – Inciso XVII do § 1º do art. 51-A; e V – Inciso II do art. 55-B.	e ao DACTE OS do regramento do Título III do Anexo 11.
--	---	---